



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação dos §§ 3º e 4º do art. 1.368-D da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação do § 3º e a inclusão do § 4º ao art. 1.368-D proposta pelo PL 4/2025 amplia de modo excessivo e impreciso o regime de responsabilidade aplicável aos fundos de investimento.

O § 3º, ao estabelecer que o patrimônio segregado responderá exclusivamente por obrigações vinculadas à respectiva classe de cotas, reproduz efeito patrimonial relevante sem adequada coordenação com outros regimes jurídicos sensíveis, especialmente aqueles relacionados à insolvência, à execução e ao concurso de credores. A positividade genérica dessa regra, sem remissões claras ou salvaguardas normativas, pode gerar controvérsias quanto à extensão da segregação patrimonial, à oponibilidade perante terceiros e à possibilidade de constrição judicial, ampliando a insegurança jurídica em situações de crise.

Já o § 4º introduz cláusula excessivamente aberta de desconsideração das regras de limitação e de exclusão de responsabilidade, ao prever sua superação em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos. A equiparação de hipóteses de gravidade e



natureza jurídica distintas, em especial pela referência genérica a “atos ilícitos”, amplia de forma imprevisível o alcance da responsabilização de prestadores de serviços essenciais ao funcionamento dos fundos de investimento e, potencialmente, dos próprios cotistas.

A formulação adotada, sem critérios normativos objetivos e sem delimitação quanto à gravidade da conduta, rompe com a lógica de excepcionalidade que deve orientar a superação de regimes de limitação de responsabilidade, transferindo ao intérprete e ao Judiciário ampla margem de discricionariedade. O resultado provável é o aumento da litigiosidade, o encarecimento da prestação de serviços especializados e a redução da previsibilidade necessária à estruturação e à operação dos fundos.

A legislação vigente e a regulação infralegal já dispõem de instrumentos adequados para a responsabilização em hipóteses qualificadas, como fraude, dolo e má-fé, não se mostrando necessária a introdução de regra legal genérica que permita a desconsideração da limitação de responsabilidade a partir da mera ilicitude, conceito amplo e de contornos indeterminados.

Diante disso, a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 1.368-D revela-se medida necessária para preservar a segurança jurídica, conter a ampliação indevida da litigiosidade e assegurar a estabilidade do regime de responsabilidade aplicável aos fundos de investimento, sem prejuízo da disciplina já consolidada no caput do dispositivo.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8556685499>